

A.I. Nº - 269191.0014/03-8  
**AUTUADO** - BUNGE ALIMENTOS S.A.  
**AUTUANTES** - VIRGÍLIO FRANCISCO COELHO NETO e ROBERTO ARAÚJO MAGALHÃES  
**ORIGEM** - INFRAZ BARREIRAS  
**INTERNET** - 23.11.04

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N.º 0432-02/04**

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A defesa não provou que houvesse erros no levantamento fiscal. A listagem de saídas e entradas anexa à peça de defesa, por si só, não prova nada. É dito na defesa que teriam sido anexadas cópias de Notas Fiscais “estornadas e canceladas”, bem como uma planilha de sua totalização. No entanto, não foram anexadas cópias das aludidas Notas Fiscais, nem de planilha relativa às mesmas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 27/8/04, diz respeito à falta de recolhimento do imposto [ICMS] relativo a operações de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem documentos fiscais, fato este apurado através de levantamento de estoque por espécies de mercadorias em exercício fechado (1999). Imposto lançado: R\$ 111.294,46. Multa: 70%.

O contribuinte apresentou defesa negando o cometimento da infração. Diz que sua empresa não exerce atividades fraudulentas. Sustenta que a suposta diferença de estoque decorre de documentos de entrada e saída que teriam sido cancelados ou estornados, relativamente a operações com soja em grão. Diz que os fiscais, além de incluírem no levantamento Notas Fiscais canceladas ou estornadas, ainda as consideraram duplamente. Anexou planilhas com movimentos de entradas e saídas de soja durante o ano de 1999. Aduz que "seguem anexas" cópias das Notas Fiscais estornadas e canceladas, bem como uma planilha de sua totalização.

Quanto à penalidade aplicada, argumenta que, sendo demonstrada a inexistência de prejuízo ao fisco, deve ser cancelada a multa. Diz que a multa aplicada é confiscatória, e o confisco tributário é vedado pela Constituição. Cita jurisprudência.

Pede que se cancele a exigência do imposto, da multa e dos juros.

Os fiscais autuantes prestaram informação falando do critério adotado no levantamento fiscal. Dizem que se basearam em dados fornecidos pelo próprio contribuinte. Com relação aos demonstrativos apresentados pela defesa, dizem que se trata de saídas de soja da filial 073 no ano de 1999 (fls. 46 a 57) e de listagem de entradas de soja no estabelecimento no mesmo exercício (fls. 58 a 95). Consideram que a defesa não juntou provas do que alega. Assinalam que, se houve erros no levantamento, bastaria o contribuinte apontá-los. Dizem que a acusação feita no Auto não sugere que a empresa estivesse se prestando a atividades fraudulentas. Observam que, embora a defesa se refira a cópias de notas fiscais estornadas e canceladas que estariam anexas à defesa, não consta nas peças acostadas aos autos nenhum instrumento que especifique documentos fiscais

cancelados, nem tampouco cópias de quaisquer documentos fiscais cancelados. Opinam pela procedência do lançamento.

## VOTO

O lançamento em discussão diz respeito a saídas de mercadorias efetuadas sem Notas Fiscais, fato constatado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercício fechado.

Esse tipo de levantamento é simples. A fiscalização soma o estoque inicial às entradas, deduz as saídas e encontra o estoque final. Compara este estoque final com o que foi lançado no Registro de Saídas. Se os saldos coincidem, encerra-se o procedimento. Se não coincidem, apura-se a diferença, em função do preço médio.

A defesa não provou que houvesse erros no levantamento fiscal. A listagem de saídas e entradas anexa à peça de defesa, por si só, não prova nada. Houve erros? Quais?

A defesa alega que os fiscais, além de incluírem no levantamento Notas Fiscais canceladas ou estornadas, ainda as consideraram duplamente. É dito na defesa que teriam sido anexadas cópias das Notas Fiscais “estornadas e canceladas”, bem como uma planilha de sua totalização. No entanto, não foram anexadas cópias das aludidas Notas Fiscais, nem de planilha relativa às mesmas. As planilhas anexadas dizem respeito à saídas de soja da filial 073 no ano de 1999 (fls. 46 a 57) e de listagem de entradas de soja no estabelecimento no mesmo exercício (fls. 58 a 95).

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269191.0014/03-8, lavrado contra **BUNGE ALIMENTOS S.A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 111.294,46, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 4 de novembro de 2004.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA